



Ao Juízo da 2.^a Vara Cível, da Comarca de Apucarana/PR

Autos nº 0002981-77.2022.8.16.0044 de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, de Recuperação Judicial movida por **Genova Industria e Comércio De EPI LTDA. e outra.**, igualmente qualificadas respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, em atenção à r. intimação de ev. 991, para manifestar-se nos seguintes termos.

Excelência, ao ev. 989 fomos intimados para nos manifestarmos a respeito dos petitórios de ev. 931, formulado pela Copel Distribuição para adesão à condição de credor colaborador e 963 formulado pelas Recuperandas, de prorrogação do *stay period*.

No que toca ao petítório de ev. 931, como informado ao ev. 983, a pretensão foi suprida, considerando que Credora e Devedora conciliaram quanto à condição especial prevista no PRJ de ev. 637.

No que diz respeito à pretensão de prorrogação do *stay period* formulada pelas Devedoras, adianta-se que em nossa visão, é caso de deferimento tendo em vista algumas peculiaridades do caso.

Os efeitos da r. decisão concessiva de ev. 741 foram suspensos por decisão liminar proferida no recurso de Agravo de Instrumento n. 0102344-38.2023.8.16.0000, interposto pelo Estado do Paraná sob o argumento da indispensabilidade da apresentação de CND ao tempo da homologação do plano de recuperação judicial.





Não se desconhece que a Terceira Turma do STJ (**REsp n. 2.053.240/SP**) firmou entendimento contrário àquele consolidado ao longo do tempo quanto à exigência das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas para concessão da RJ, estabelecendo, como consequência para a não apresentação, a suspensão do processo recuperacional, com a retomada das ações, inclusive daquelas que perseguem créditos sujeitos. Aliás, na petição do ev. 831 já havíamos noticiado a alteração jurisprudencial ocorrida na Terceira Turma do STJ.

No presente caso, o recurso interposto pelo Estado do Paraná ainda não teve seu mérito apreciado, de modo que a suspensão deste processo está consubstanciada na probabilidade do direito (levando em conta a decisão acima mencionada) e no risco ao resultado útil (pela incerteza e insegurança no prosseguimento da ação). Note-se: não está suspenso para fins de apresentação de CND, mas para que seja apreciada a questão pela 17ª Câmara Cível quando pautado for.

Em virtude disso, não seria possível, neste momento, *aplicar* referido entendimento jurisprudencial – que determina o prosseguimento das execuções, eis que nem sequer há decisão judicial determinando a apresentação das CNDs. O que se tem, por ora, é tão somente uma decisão monocrática liminar que suspendeu os efeitos da decisão concessiva da RJ.

Em virtude disso, tem-se que o prosseguimento das ações individuais contra as Recuperandas pode comprometer não só a recuperação judicial em si, mas o próprio cumprimento do plano de recuperação judicial – afetando toda a coletividade de credores, já que os ativos a serem perseguidos são operacionais, além de que beneficiaria apenas poucos credores (com altos valores) que ajuizaram as respectivas ações.

Veja, portanto, que, para além de prejudicar o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado judicialmente, esta situação também poderia levar a quebra de isonomia entre os credores, já que nem todos eles moveram as correspondentes execuções individuais.





Assim, dado o caráter excepcional do presente caso, em que os ativos que poderiam sofrer restrições são todos operacionais, a alta possibilidade de inviabilização do cumprimento do plano de recuperação judicial homologado, da possível quebra de isonomia entre os credores e da circunstância de ainda inexistir decisão judicial – ou acórdão – determinando a apresentação de CNDs sob pena de prosseguimento das execuções individuais, somos pela prorrogação do *stay period*. Isso, ao menos até que o mérito do recurso interposto pelo Estado do Paraná seja julgado, com a confirmação ou não da liminar concedida.

Por oportuno, reitera os votos de elevada estima e consideração, seguindo a absoluta disposição deste d. Juízo e demais interessados.

Maringá/PR, 09 de fevereiro de 2024.

AUXILIA CONSULTORES LTDA

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 39.939

